

Determina a expedição de
Licença Prévia.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.244/01, referente ao projeto de intervenção na área do Cais de Santa Luzia, em Angra dos Reis, de responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,

CONSIDERANDO o estágio de degradação ambiental da área e, por consequência, da impossibilidade da atividade vir a causar acréscimo aos danos já existentes,

CONSIDERANDO que o Parágrafo 5º Artigo 1º da Lei Estadual nº 1.356/88 confere a esta Comissão competência para a dispensa para elaboração de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental, por desnecessário, nos casos de reconhecimento de ausência de significativa degradação ambiental,

CONSIDERANDO que o projeto contempla obras visando a recuperação paisagística e ambiental da área,

CONSIDERANDO que as obras irão promover o saneamento da orla marítima evitando o despejo de esgoto no local, beneficiando a biota marinha,

CONSIDERANDO que os impactos decorrentes da implantação do projeto não são considerados significativos, existindo medidas mitigadoras eficientes para sua minimização e que são previstos procedimentos de acompanhamento para o controle ambiental,

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico nº 11/01, elaborado pela Agência Regional da Baía da Ilha Grande, conclui que as obras demandarão uma série de impactos de natureza positiva propiciando significativa melhoria das condições ambientais e urbanas, traduzindo-se, portanto, como social e economicamente benéfica para a comunidade,

D E L I B E R A

Art. 1º – Determinar à FEEMA que expeça a Licença Prévia para as obras referentes ao projeto de intervenção na área do Cais de Santa Luzia, em Angra dos Reis, de responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, reconhecendo a desnecessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, face à ausência de atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Art. 2º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de Dezembro de 2001

AXEL SCHMIDT GRAEL
Presidente